

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Edinho Bez)

Dispõe sobre dedutibilidade, na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, de pagamento de cursos e treinamentos de empregados da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pode ser considerado despesa operacional, dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, o pagamento de cursos ou de treinamentos de seus empregados, desde que vinculados, por seu conteúdo e finalidade, às atividades, suscetíveis de serem ou virem a ser exercidas pelo empregado beneficiário, dentro da empresa.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto neste artigo cursos de nível fundamental, médio, superior ou de pós-graduação e treinamentos que, de maneira ampla, contribuam para o aperfeiçoamento profissional ou humano dos empregados da empresa.

Art. 2º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a fixar um limite de dedutibilidade, de acordo com o curso ou treinamento.



6D54BBCF56

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



6D54BBCF56

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei amplia a possibilidade de dedução como despesa operacional da pessoa jurídica, na apuração do seu imposto de renda, das despesas efetuadas com pagamento de cursos e treinamentos que beneficiem os seus empregados.

Atualmente, a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica permite que sejam deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados (art. 368 do RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), dentro do conceito de que são operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 299 do RIR/99, com base na Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

A presente proposição estende a dedutibilidade não só para a formação estritamente profissional do empregado, como também para cursos e treinamentos, não só universitários, como de qualquer outra natureza e nível.

O objetivo é estimular as empresas a realizar gastos de aperfeiçoamento de seus empregados, com abrangência não apenas profissional e imediatista, como também de caráter integral do ser humano.

Esse escopo atende à moderna tendência de ampliar os horizontes das pessoas para além do seu dia-a-dia e de preparar a mão-de-obra para se tornar mais versátil e disposta a enfrentar os desafios da mudança tecnológica no mercado de trabalho.

Com esta proposição, não se está criando um novo incentivo ou favor fiscal, mas apenas ampliando a conceituação do que seja formação profissional de empregados – já dedutível na apuração do IRPJ, considerando-a de modo mais amplo e integral, para atender aos reclamos do desenvolvimento tecnológico e do progresso humanista do século XXI.



O art. 2º do Projeto autoriza o Poder Executivo a fixar um limite de dedutibilidade, a fim de se evitar que empresas inescrupulosas exagerem na liberalidade de pagamentos de cursos, com a intenção de reduzir ou eliminar seu lucro contábil e, portanto, o imposto de renda devido. Possíveis tentativas de fraude já têm sanção prevista na legislação em vigor.

Espero contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado EDINHO BEZ



6D54BBCF56

ArquivoTempV.doc



6D54BBCF56